



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

DECRETO Nº 21.627 DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Declara "Situação de Emergência" no Município, em razão das chuvas intensas. - COBRADE 1.3.2.1.4.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 58, IV, da Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

Considerando a Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional;

Considerando o Parecer Técnico nº 029/2024, da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando que a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de emergência - Nível II;

Considerando as chuvas intensas que atingiram o Município de Gravataí, a partir do dia 30 de abril de 2024, causando danos à população, inundações e alagamentos em diversas áreas do Município;

Considerando a danificação e bloqueio de vias públicas afetadas por buracos e vegetação, que prejudicam e até impedem a circulação de veículos e pessoas;

Considerando que a tempestade afetou de forma drástica comunidades residentes em áreas de risco e em vulnerabilidade, havendo perdimento de bens e resultando em desabrigados e desalojadas, sendo conduzidas para abrigos temporários sob responsabilidade do Município;

Considerando que o Município disponibilizou todo o seu aparato para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro às pessoas;

Considerando que concorrem como agravantes da situação de anormalidade o grande volume precipitado de chuvas em um pequeno intervalo de tempo, bem como o sistema de drenagem de águas pluviais não suportou tal demanda, resultando em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais constantes no relatório da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do Município contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Chuvas Intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme a Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º Fica autorizada a mobilização de todas as estruturas dos órgãos municipais para atuarem sob a coordenação do Gabinete do Prefeito nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Fica autorizada a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição





Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura Municipal de Gravataí

Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de proteção e defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

- I - adentrar em residências para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;
- II - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente de proteção e defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º Com fulcro no Inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto no citado inciso.

Art. 7º Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL, em Gravataí, 30 de abril de 2024.



Assinado digitalmente por:
LUIZ ARIANO ZAFFALON:16800044091
168.000.440-91

30/04/2024 16:08:29

LUIZ ZAFFALON,
Prefeito Municipal.



Assinado digitalmente por:
GUSTAVO AVILA CAVALHEIRO
017.331.990-47

30/04/2024 16:14:38

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

GUSTAVO CAVALHEIRO,
Secretário Municipal da Administração,
Modernização e Transparência.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/05/2024 | Edição: 87 | Seção: 1 | Página: 42

Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Gabinete do Ministro

PORTARIA N. 1384, DE 6 DE MAIO DE 2024

Estabelece os procedimentos referentes à liberação sumária de recursos federais para ações de socorro e assistência às vítimas de desastres súbitos e de grande intensidade, pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto nos incisos I e IX do artigo 6º da Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012, e no inciso I do art. 11 do Decreto n. 10.593, de 24 de dezembro de 2020, e nos arts. 15 e 40, do Decreto n. 11.219, de 05 de outubro de 2022.

CONSIDERANDO que o país tem sido progressivamente afetado por desastres naturais com elevados e crescentes danos humanos, materiais e ambientais, assim como por prejuízos econômicos e sociais;

CONSIDERANDO que o recurso federal para resposta a desastres tem caráter emergencial e deve atender às necessidades da população afetada em tempo hábil para salvaguardar vidas e promover a segurança e dignidade das pessoas afetadas por desastres;

CONSIDERANDO o impacto da mudança do clima, que é um dos fatores que contribuem para o aumento dos riscos de desastres naturais mais frequentes e severos;

CONSIDERANDO que em desastres de grande intensidade o comprometimento da capacidade administrativa local é uma consequência recorrente e, portanto, o estabelecimento de ritos mais céleres, efetivos e com segurança administrativa são necessários para o atendimento emergencial à população afetada por desastres.

resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos referentes à liberação sumária de recursos federais para execução de ações de socorro e assistência às vítimas em áreas atingidas por desastres súbitos e de grande intensidade, com estado de calamidade pública (ECP) declarado pelo ente federado afetado.

Art. 2º. Poderá ser autorizada a liberação sumária de recursos federais para as ações de socorro e assistência às vítimas, no valor máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por município afetado pelo desastre, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Os recursos deverão ser depositados em conta bancária específica em instituição financeira oficial federal, e utilizados pelo ente beneficiado em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da ordem bancária, no atendimento emergencial à população afetada, nas metas ou itens passíveis de aprovação técnica, conforme a Orientação Operacional vigente para o desastre ou instrumento que a substitua.

§ 2º Eventual solicitação de recursos federais complementares aos liberados sumariamente deve ser formalizada por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD), e acompanhada da motivação expressa da necessidade do aporte adicional federal e, sempre que possível, da prestação de contas dos recursos liberados sumariamente.

Art. 3º Os entes beneficiados do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) são responsáveis por planejar, gerenciar e manter a estrutura necessária para a execução das ações de socorro e assistência às vítimas, conforme os seus planos de contingência, assim como por observar as legislações vigentes para a execução técnica e operacional das ações.



Art. 4º A documentação para a solicitação do recurso pelo rito sumário deve ser enviada à Sedec, preferencialmente pelo e-mail sedec@mdr.gov.br ou outro meio disponível e pactuado com a Sedec contendo o:

I - Decreto publicado que declara o estado de calamidade pública; e

II - Ofício de requerimento do chefe do poder executivo ou do coordenador de proteção e defesa civil, conforme modelo disponibilizado pela Sedec.

§ 1º Em até 30 dias, a contar da data da ordem bancária, o ente beneficiado deverá apresentar as metas e itens executados e a serem executados, no formulário de solicitação de recursos federais do módulo de resposta no sistema S2iD.

§ 2º O envio do pedido, pelo sistema S2iD, deve estar acompanhado de ofício de requerimento com o número do protocolo de resposta, conforme modelo disponibilizado pela Sedec.

§ 3º Todos os pedidos de recursos para resposta ao desastre, no sistema S2iD, devem estar vinculados ao protocolo do pedido de reconhecimento federal da situação de anormalidade decorrente do desastre.

Art. 5º A decisão emitida pela SEDEC sobre a liberação sumária de recursos federais para ações de socorro e assistência às vítimas dispensa a prévia análise técnica, devendo constar dos autos administrativos um relatório de monitoramento do desastre, ou instrumento congênere, que demonstre a gravidade do desastre e a intensidade dos danos humanos dele decorrentes.

Art. 6º Os entes federados darão ampla divulgação, inclusive em seus sítios eletrônicos, das ações de socorro e assistência custeadas com os recursos financeiros da União e transferidos na forma prevista nesta Portaria, indicando a participação federal, as ações e os seus estágios de execução, os custos para a execução das ações e o alcance do atendimento do interesse público.

Art. 7º O saldo de recursos financeiros não utilizados deverá ser devolvido por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) ou executado conforme as metas passíveis de atendimento na Orientação Operacional vigente para o desastre ou instrumento que a substitua, no prazo definido no § 1º do art. 2º desta Portaria.



Art. 8º O responsável pelos recursos deve apresentar a prestação de contas final, conforme as normas vigentes, em até 30 dias do fim da vigência para a execução do instrumento.

Art. 9º Casos omissos e excepcionais serão deliberados pela autoridade competente.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 07/05/2024 | Edição: 87-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 2

Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 1.466, DE 7 DE MAIO DE 2024

Altera o art. 2º da Portaria n. 1384, de 6 de maio de 2024, que estabelece os procedimentos referentes à liberação sumária de recursos federais para ações de socorro e assistência às vítimas de desastres súbitos e de grande intensidade, pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto nos incisos I e IX do artigo 6º da Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012, e no inciso I do art. 11 do Decreto n. 10.593, de 24 de dezembro de 2020, e nos arts. 15 e 40, do Decreto n. 11.219, de 05 de outubro de 2022, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria n. 1384, de 6 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Poderá ser autorizada a liberação sumária de recursos federais para as ações de socorro e assistência às vítimas, no valor máximo por município afetado pelo desastre conforme a faixa populacional do anexo I, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA

ANEXO I

Faixa	População do Município	Valor (R\$)
1	Até 50 mil pessoas	200.000,00
2	De 50.001 a 100.000 pessoas	300.000,00
3	Mais de 100.000 pessoas	500.000,00

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.